SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2228933 - PR (2025/0311628-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MILTON ALVES BONFIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE CONSISTENTE EM NOVO DELITO. VALORAÇÃO DO HISTÓRICO PRISIONAL INTEGRAL. SÚMULA 7/STJ. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de recurso especial ministerial, reformou acórdão estadual para indeferir livramento condicional.

2. Benefício de livramento condicional deferido na execução e mantido pelo Tribunal de origem; decisão monocrática reformadora fundamentada no art. 83, III, do Código Penal e na tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161 da Terceira Seção do STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ ao indeferir o livramento condicional; e (ii) saber se a valoração da falta grave praticada no curso da execução, fora do lapso de 12 meses da alínea *b* do art. 83, III, do Código Penal, é compatível com a tese vinculante do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ quanto à análise do requisito subjetivo de bom comportamento.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática preservou integralmente as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (existência de uma única falta grave homologada, consistente em novo delito, e ausência de outras intercorrências), procedendo apenas à revaloração jurídica do quadro incontroverso, operação que não implica reexame de provas, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Os requisitos das alíneas *a* e *b* do art. 83, III, do Código Penal são autônomos e cumulativos; o período de 12 meses da alínea *b* configura requisito objetivo adicional e não limita temporalmente a aferição do bom comportamento durante a execução, que deve considerar todo o histórico prisional (Tema Repetitivo n. 1.161/STJ).

Documento eletrônico VDA59285936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b3396f05-fd21-4351-a922-3355721242ac

6. A falta grave consistente no cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena, pela gravidade qualificada e proximidade temporal em relação ao pleito de livramento, evidencia a ausência do requisito subjetivo e autoriza o indeferimento do benefício, sem atribuir função impeditiva automática à infração disciplinar.
7. O atestado de boa conduta carcerária não vincula o julgador, que deve valorar o requisito subjetivo com base em dados concretos do histórico prisional.
8. A orientação que reconhece a perda de eficácia desabonadora de faltas remotíssimas (lapso superior a 5 ou 6 anos e comportamento posterior hígido) não se aplica à hipótese, em que a infração é recente e inserida na porção final do resgate da pena, o que afasta juízo prospectivo de confiança.
IV. Dispositivo
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59285936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: b3396f05-fd21-4351-a922-3355721242ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2228933 - PR (2025/0311628-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MILTON ALVES BONFIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE CONSISTENTE EM NOVO DELITO. VALORAÇÃO DO HISTÓRICO PRISIONAL INTEGRAL. SÚMULA 7/STJ. TEMA REPETITIVO 1.161/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de recurso especial ministerial, reformou acórdão estadual para indeferir livramento condicional.

2. Benefício de livramento condicional deferido na execução e mantido pelo Tribunal de origem; decisão monocrática reformadora fundamentada no art. 83, III, do Código Penal e na tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161 da Terceira Seção do STJ.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática incorreu em revolvimento do acervo fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ ao indeferir o livramento condicional; e (ii) saber se a valoração da falta grave praticada no curso da execução, fora do lapso de 12 meses da alínea *b* do art. 83, III, do Código Penal, é compatível com a tese vinculante do Tema Repetitivo n. 1.161/STJ quanto à análise do requisito subjetivo de bom comportamento.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59285940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e3ad21a6-9dd5-4049-a0a2-f3e422a796b6

4. A decisão monocrática preservou integralmente as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (existência de uma única falta grave homologada, consistente em novo delito, e ausência de outras intercorrências), procedendo apenas à revaloração jurídica do quadro incontroverso, operação que não implica reexame de provas, afastando-se a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Os requisitos das alíneas *a* e *b* do art. 83, III, do Código Penal são autônomos e cumulativos; o período de 12 meses da alínea *b* configura requisito objetivo adicional e não limita temporalmente a aferição do bom comportamento durante a execução, que deve considerar todo o histórico prisional (Tema Repetitivo n. 1.161/STJ).

6. A falta grave consistente no cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena, pela gravidade qualificada e proximidade temporal em relação ao pleito de livramento, evidencia a ausência do requisito subjetivo e autoriza o indeferimento do benefício, sem atribuir função impeditiva automática à infração disciplinar.

7. O atestado de boa conduta carcerária não vincula o julgador, que deve valorar o requisito subjetivo com base em dados concretos do histórico prisional.

8. A orientação que reconhece a perda de eficácia desabonadora de faltas remotíssimas (lapso superior a 5 ou 6 anos e comportamento posterior hígido) não se aplica à hipótese, em que a infração é recente e inserida na porção final do resgate da pena, o que afasta juízo prospectivo de confiança.

IV. Dispositivo

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON ALVES BONFIM contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná, a fim de indeferir o livramento condicional ao ora recorrente (fls. 93-99).

Sustenta a defesa que a decisão monocrática incorreu em ofensa à Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a desconstituição da conclusão do acórdão estadual - que reconheceu o preenchimento do requisito subjetivo após minuciosa análise do histórico prisional - demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial (fls. 108-111).

Alega que o Tribunal de origem não atribuiu efeito depurador à alínea *b* do art. 83, inciso III, do Código Penal, tendo considerado expressamente todo o histórico

Documento eletrônico VDA59285940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e3ad21a6-9dd5-4049-a0a2-f3e422a796b6

prisional, inclusive a falta grave praticada há mais de 12 (doze) meses, e, ainda assim, concluído pelo bom comportamento carcerário.

Ressalta que não há vedação legal absoluta à concessão do livramento condicional pela mera existência de falta grave pretérita, devendo tais ocorrências ser apenas sopesadas na valoração do requisito subjetivo, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.161, e que a decisão agravada conferiu à falta grave função impeditiva automática não prevista em lei.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática ou, subsidiariamente, submetê-lo ao colegiado, a fim de restabelecer a concessão do livramento condicional ao agravante.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o ora agravante cumpre pena total de 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias, decorrente de condenações pelos crimes de lesão corporal, ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência, tendo sido deferido livramento condicional na execução e mantido o benefício pelo Tribunal de origem.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial do Ministério Público e reformou o acórdão estadual para indeferir o livramento condicional, assentando que o requisito subjetivo previsto no art. 83, inciso III, alínea *a*, do Código Penal deve ser valorado à luz de todo o histórico prisional, conforme o Tema Repetitivo n. 1.161 do Superior Tribunal de Justiça, e que a prática de falta grave no curso da execução, consistente no cometimento de novo delito em 14/10/2023, evidencia a ausência de bom comportamento, ainda que fora do lapso de 12 (doze) meses da alínea *b*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A controvérsia devolvida ao colegiado cinge-se a definir se a decisão monocrática, ao reformar o acórdão estadual para indeferir o livramento condicional, incorreu em revolvimento do acervo fático-probatório vedado pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte e, no mérito, se a valoração ali empreendida acerca da falta grave praticada no curso da execução guarda conformidade com a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161.

De início, no que tange à alegada ofensa à Súmula n. 7 desta Corte, a insurgência não prospera.

O óbice sumular, cujo conteúdo veda a esta instância extraordinária a incursão no conjunto probatório para redefinir premissas de fato já estabelecidas pelas instâncias

Documento eletrônico VDA59285940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e3ad21a6-9dd5-4049-a0a2-f3e422a796b6

ordinárias, pressupõe controvérsia sobre a própria existência ou a demonstração dos fatos da causa. Não é disso que se trata na espécie.

As premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem - a existência de uma única falta disciplinar de natureza grave homologada no curso da execução, consistente no cometimento de novo delito, ocorrida em 14/10/2023, bem como a ausência de outras intercorrências registradas no prontuário do apenado - foram integralmente preservadas pela decisão agravada, que delas partiu sem acrescentar, suprimir ou reinterpretar qualquer elemento de prova.

O que a decisão monocrática realizou, e o que a via especial autoriza, foi a revaloração jurídica de quadro fático incontroverso, operação que se distingue ontologicamente do reexame de provas.

Fixadas as premissas pela origem, cabe a esta Corte aferir se a qualificação jurídica delas extraída observa o comando normativo do art. 83, inciso III, do Código Penal e a interpretação vinculante conferida ao dispositivo pela Terceira Seção.

Dizer que a prática de novo crime durante o cumprimento da pena não descaracteriza o bom comportamento carcerário não é conclusão de fato, mas juízo de subsunção, plenamente sindicável no recurso especial.

Rejeito, pois, a preliminar de incidência do enunciado sumular n. 7/STJ.

Ademais, no que tange à alegação de que o Tribunal de origem não teria conferido efeito depurador à alínea *b* do inciso III do art. 83 do Código Penal, o argumento igualmente não infirma os fundamentos da decisão agravada.

É certo que o acórdão estadual invocou expressamente o Tema Repetitivo n. 1.161 e afirmou haver considerado todo o histórico prisional do agravante. Ocorre que a invocação formal do precedente qualificado não equivale à sua observância substancial.

A leitura da fundamentação da origem revela que o decurso do lapso de 12 meses operou, ali, como fator neutralizante da única falta registrada: reconheceu-se a infração disciplinar apenas para, em seguida, esvaziá-la de significado justamente porque pretérita ao interregno da alínea *b*. Esse modo de proceder reintroduz, por via oblíqua, o marco temporal que o precedente vinculante rejeitou.

Com efeito, a tese firmada pela Terceira Seção assentou que os requisitos das alíneas *a* e *b* do inciso III do art. 83 do Código Penal são autônomos e cumulativos, de sorte que o prazo de 12 meses ali previsto constitui pressuposto objetivo adicional, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, e não limite temporal de aferição do comportamento carcerário.

O bom comportamento durante a execução da pena há de ser perquirido ao longo de toda a trajetória do apenado, sem balizamento cronológico. Se o transcurso do prazo da alínea *b* bastasse para retirar da falta grave qualquer aptidão desabonadora, a tese

Documento eletrônico VDA59285940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e3ad21a6-9dd5-4049-a0a2-f3e422a796b6

repetitiva seria letra morta, pois nenhuma infração situada fora daquele intervalo jamais repercutiria na análise do requisito subjetivo. A decisão agravada, ao identificar essa incongruência, aplicou corretamente o precedente qualificado. Nesse sentido:

> *PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ.*
>
> *2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso).*
>
> *3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.*
>
> *4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena.*
>
> *5. Recurso especial provido.*
>
> *(REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023.)*

Quanto à alegação de que inexiste vedação legal absoluta à concessão do livramento condicional pela mera existência de falta grave pretérita, cumpre esclarecer que a decisão agravada não atribuiu à infração disciplinar função impeditiva automática. O que ali se afirmou, e ora se reitera, é que a falta grave em exame não se reduz a um registro formal no prontuário: consiste no cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena, circunstância de gravidade qualificada que revela desatendimento ao dever mais elementar imposto ao sentenciado.

Não se trata, portanto, de negar o benefício por presunção legal inexistente, mas de reconhecer que a natureza concreta da infração, aliada à sua ocorrência em 14/10/2023 - data que não confere ao fato a distância temporal capaz de torná-lo irrelevante para a avaliação contemporânea da execução -, revela inaptidão do agravante para o derradeiro estágio do processo de ressocialização. A propósito:

Documento eletrônico VDA59285940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e3ad21a6-9dd5-4049-a0a2-f3e422a796b6

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prática de falta disciplinar grave, muito embora não interrompa a contagem do prazo para fins de livramento condicional, impede a concessão do benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do que exigia o art. 83, III, do Código Penal. O "citado dispositivo legal não determina um período específico de aferição do requisito subjetivo, de modo que o bom comportamento carcerário deve ser analisado em todo o tempo de execução da pena" (REsp n. 1.744.684/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 24/8/2018).

2. Mesmo com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, prevalece a mesma compreensão, conforme a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 1.161, uma vez que "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional" (REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 1º/6/2023).

3. ***No caso em exame, o Juiz da VEC, em decisão mantida pelo Tribunal de origem, indeferiu a passagem direta do apenado do regime fechado ao livramento condicional, por falta de requisito subjetivo, em razão de histórico carcerário conturbado, que destacou a prática de falta grave e o cometimento de novo crime durante a execução penal.***

Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.045.883/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava o restabelecimento de decisão de primeiro grau que havia concedido livramento condicional ao apenado.

2. O Tribunal de origem cassou a decisão que havia deferido o livramento condicional, considerando o histórico prisional do apenado, que registra diversas fugas e práticas de novos crimes no curso da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de falta grave, durante o cumprimento da pena, é fundamento idôneo para o indeferimento do livramento condicional, pela ausência do requisito subjetivo

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59285940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e3ad21a6-9dd5-4049-a0a2-f3e422a796b6

4. O livramento condicional exige o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos, sendo o bom comportamento durante a execução da pena um critério essencial para a análise do requisito subjetivo.
*5. **A jurisprudência do STJ estabelece que faltas graves praticadas durante o cumprimento da pena justificam o indeferimento do benefício por ausência do requisito subjetivo, considerando todo o histórico prisional do apenado (Tema Repetitivo n. 1.161).***
6. O atestado de boa conduta carcerária não assegura, por si só, o livramento condicional, sendo necessário que o magistrado analise os critérios subjetivos com base em dados concretos, conforme jurisprudência do STJ.
7. No caso concreto, o histórico prisional conturbado do agravante, com faltas disciplinares graves, demonstra a inaptidão do apenado para o benefício, justificando o indeferimento por ausência do requisito subjetivo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A prática de falta grave durante o cumprimento da pena é fundamento idôneo para o indeferimento do livramento condicional por ausência do requisito subjetivo.
*2. **A análise do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional do apenado, não se limitando ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal.***
3. O atestado de boa conduta carcerária não vincula o magistrado, que pode fundamentar sua decisão com base em dados concretos que demonstrem o comportamento do apenado.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83; LEP, arts. 112 e 131.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 780.731/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/3/2023; STJ, AgRg no RHC n. 213.081/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no RHC n. 210.970/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/5/2025; STJ, AgRg no HC n. 950.635/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 31/3/2025; STJ, REsp n. 1.970.217/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023.
(AgRg no HC n. 1.074.588/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Sublinhe-se, ainda, que a hipótese dos autos não se ajusta à orientação jurisprudencial que, diante de faltas remotíssimas, com lapso superior a 5 ou 6 anos e comportamento posterior integralmente hígido, tem reconhecido a perda de eficácia desabonadora da infração.

O agravante cumpre reprimenda total de 6 anos, 7 meses e 2 dias, imposta por crimes de lesão corporal, ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência, e a falta grave sobreveio já no curso dessa execução, em intervalo que se insere na porção final do resgate da pena.

Documento eletrônico VDA59285940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e3ad21a6-9dd5-4049-a0a2-f3e422a796b6

A proximidade entre a infração e o pleito de liberdade antecipada milita contra a pretensão, pois o livramento condicional pressupõe juízo prospectivo de confiança fundado em trajetória carcerária que o histórico do agravante não sustenta.

Por fim, registro que o agravante reproduz substancialmente os argumentos deduzidos nas contrarrazões ao recurso especial, sem acrescentar fundamento novo apto a infirmar o raciocínio da decisão agravada, que demonstrou, com apoio no precedente qualificado e na jurisprudência consolidada de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, a ausência do requisito subjetivo exigido para a concessão da benesse.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59285940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 20/08/2026 15:35:53
Código de Controle do Documento: e3ad21a6-9dd5-4049-a0a2-f3e422a796b6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0311628-1

AgRg no REsp 2.228.933 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00437116320258160000 40005592920258164321 40025305420228164321 437116320258160000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	MILTON ALVES BONFIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MILTON ALVES BONFIM
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:28:09
Código de Controle do Documento: A5C00589-1F2D-4A73-B1A4-9677AAD6AB7C